



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 365/2022)

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Após o falecimento do usuário, o conteúdo publicado em aplicações de internet ou em qualquer outra plataforma de comunicação não poderá ser alterado ou removido por seus herdeiros ou legatários, nem pelo provedor da aplicação, salvo mediante disposição testamentária expressa ou nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º Poderá ser autorizada a remoção ou restrição de acesso a conteúdo publicado quando houver risco à intimidade, à honra, à imagem ou à privacidade do falecido ou de terceiros, mediante solicitação dos interessados ao provedor da aplicação ou decisão judicial.

§ 2º A autorização prevista no § 1º observará, sempre que possível, a preservação da memória digital do usuário e a proteção dos direitos da personalidade envolvidos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe aperfeiçoamento ao Projeto de Lei, tendo em vista que a regra atualmente prevista impede a remoção ou alteração de conteúdos digitais sem autorização testamentária expressa. Embora a medida busque prestigiar a autonomia da vontade do usuário e preservar a integridade de seu legado digital, sua aplicação rígida pode ocasionar situações em que a manutenção do conteúdo resulte em violação aos direitos da personalidade do



próprio falecido ou de terceiros, especialmente quanto à intimidade, à honra, à imagem e à privacidade.

Além disso, a exigência de manifestação testamentária prévia pode limitar a efetividade da proteção pretendida pelo projeto, considerando que a realização de testamentos ainda não constitui prática amplamente disseminada no Brasil. Dados do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal indicam que, embora tenha havido crescimento recente, foram registrados 38.740 testamentos em 2025, número que representa uma parcela reduzida da população brasileira.

Dessa forma, a emenda busca estabelecer hipótese excepcional de proteção dos direitos da personalidade, permitindo a adoção de medidas adequadas quando houver justificativa legítima, sem afastar a preservação da memória digital do usuário e o respeito à sua manifestação de vontade.

Sala da comissão, 10 de julho de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

